



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2761/16  
PLE Nº 040/16

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 116 /17 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

**Dispõe sobre a remuneração de servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e revoga o art. 67 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e o art. 77 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Sabedores da difícil situação financeira que passa a municipalidade há tempos suficiente para minimizar o quadro, seja na gestão passada quanto nessa, não podemos aceitar nem discrepâncias entre cargos de médio nível, nem entre segmentos.

O Projeto de Lei do Executivo nº 040/16, bem como as razões do Veto, são contraditórios com o Projeto de Lei do Legislativo nº 002/17 que concretamente extingue o reajuste de todos os servidores.

O Prefeito deve cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000. No entanto ainda não foi ultrapassado o limite máximo, tendo, portanto, tempo para as devidas correções de rota.

Será possível votar com urgência os projetos do Executivo que seguem, para dar condições ao Governo em sanar parte substantiva da crise:

1 – PLCE 003/17 - Altera o inciso II do *caput* do art. 68-A da Lei Complementar nº 007, de 1973, possibilitando o protesto de CDAs em execução fiscal, desde que não suspensa a sua exigibilidade.

2 - PLCE 002/17 - Altera o inc. I e os §§3º, 5º e 6º do art. 5º, as als. *b* e *c* do inc. I, renumera o parágrafo único para §1º e inclui o §2º no art. 9º, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências.



**PARECER Nº 116 /17 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

providências e revoga o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 762, de 12 de junho de 2015, que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento Previdenciário.

3 - PLE 004/17 - Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015, que cria Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG) a serem lotados na Secretaria Municipal de Educação (SMED) e Secretaria Municipal de Gestão (SMGes).

4 - PLE 003/17 - Altera o art. 3º da Lei nº 11.403, de 27 de dezembro de 2012, que alterou a Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977 – que autorizou o Poder Executivo a constituir a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (Procempa).

5 - PLE 001/17 - Dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.

6 - PLE 005/17 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor total de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de Reais) com instituições bancárias mantidas pelos Governos Estadual e Federal.

7 - PLCE 001/17 - Altera a al. *a* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 - que institui e disciplina o Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos* (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - estendendo o prazo para solicitação do parcelamento do imposto até 31 de dezembro de 2022.

8 - PLCE 004/16 - Altera o inc. IV do *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, dispondo sobre a base de cálculo do ITBI nas arrematações.

Com a retirada do Projeto de Lei nº 002/17 reativa-se o diálogo em outro patamar.

Quanto ao Projeto de Lei do Executivo nº 040/2016, como razões do Veto, o Prefeito apresenta arrazoado onde defende basicamente que teria havido, em seu entendimento, usurpação de competência privativa para tal emenda, conforme manifestação que fez nos seguintes termos:



**PARECER Nº 116 /17 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

“... padece de legitimidade haja vista que, consoante o art. 94, inc. VII, al. A, compete privativamente ao Prefeito promover a **iniciativa de projetos de Lei** que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.” (GN)

Continua ainda defendendo que, em seu entendimento, ao estender o limite estabelecido na Constituição Estadual estaria o legislativo municipal ferindo o princípio federativo e, por derradeiro, cabe o registro que o Prefeito manifesta que considera a iniciativa meritória, conforme denota quando se expressa literalmente:

“Ou seja, muito embora **meritória** a iniciativa da emenda em buscar elevar o limite salarial dos servidores municipais...” (GN)

Isso posto, fica claro que no mérito, o Prefeito concorda com a emenda, até mesmo porque considera que o “servidor público, em qualquer das esferas de poder, merece ser bem remunerado em razão do caráter público e da importância do seu trabalho para a coletividade”. Da leitura de suas razões resta evidente concordar com o mérito, sustentando seu Veto por mero formalismo em relação a separação dos poderes e eventual afronta ao princípio do federalismo.

De início é necessário entender melhor se efetivamente houve ou não ofensa ao princípio da separação dos poderes. Em face do Prefeito ter destacado manifestação do saudoso Ministro Teori Zavascki, trazendo trecho de manifestação do eminente juiz, por oportuno transcrevo também manifestação do mesmo ministro na ADI 4.900/DF:

“...

4. Cumpre afastar, de logo, o vício de iniciativa imputado à Lei 11.905/10. Embora a Constituição Federal reserve projetos de lei sobre remuneração de juízes e servidores à autoria do respectivo Tribunal de Justiça, nos termos do seu art. 96, II, “b”, **nada impede** que eventual proposta nesse sentido venha a sofrer **aditamentos e transformações durante a sua apreciação pelo Poder Legislativo local**. O que o parlamento deve observar – para não correr o risco de se haver de modo ilegítimo, em franca deturpação dos termos originais da proposta – são os critérios de pertinência temática e de



**PARECER Nº 116 /17 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

vedação ao aumento de despesas (art. 63, I, da CF). No caso, não há dúvidas de que as achegas apresentadas pela Assembleia Legislativa baiana estavam comprometidas com esses dois balizamentos, porque trataram de matérias conexas entre si – o valor do subsídio de Desembargadores e o teto remuneratório no Poder Judiciário local – e porque não implicaram acréscimo de custos ao erário estadual...

O Supremo Tribunal Federal possui precedentes que demonstram categoricamente a improcedência da alegação de vício de iniciativa, dentre os quais vale referir o seguinte:

*EMENTA: Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inoportunidade de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, pará. único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes. (RE 134278, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ de 12/11/2004)*

Militam no mesmo sentido o RE 301841, Relª. Minª. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 14/05/2004; o RE 174741, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 20/02/1998 e também o RE 191191, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 20/02/1998”.

O próprio Ministro Teori, citado pelo Prefeito em suas razões de veto, milita favoravelmente ao entendimento de que não atentam à competência privativa eventuais emendas que tenham pertinência temática. Como bem destacou o prefeito, a competência privativa é da iniciativa do projeto de lei, e no caso em análise o projeto de lei teve sua iniciativa pelo executivo. O que não é possível imaginarmos é que, nas matérias de iniciativa privativa, o Poder Legislativo não poderá alterar absolutamente nada, agindo como mero validador das decisões do Poder Executivo.

Respeitada a competência privativa, tendo o Poder Executivo enviado a matéria para análise, não há nenhuma usurpação de competência nas emendas que venham a ser feitas pelo Poder Legislativo no exercício constitucional de sua competência, desde que haja pertinência temática, conforme bem salientou o Ministro Teori e os precedentes que indicou na antes citada ADI 4900DF.



**PARECER Nº 116 /17 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

Ainda nesse sentido cabe destacar que a única parte do Projeto de Lei aprovado que dispõe sobre “criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” é exatamente a parte não vetada, que foi enviada pelo próprio Poder Executivo. A emenda aprovada e vetada pelo prefeito com esse frágil argumento ora atacado, diz respeito a “limite de remuneração”, portanto não cria, tampouco aumenta remuneração no âmbito do município, cumprindo ainda destacar que os valores também não sofrem majoração pois já estão previstos na Lei Orçamentária.

Curioso, ainda, notar que o prefeito sancionou a Lei sem vetar o art. 3º, também inserido no projeto pela mesma emenda que inseriu o §2º do art. 1º, agora vetado. Ora, se entendia o prefeito haver usurpação de competência, por que não vetou todos dispositivos inseridos por emenda? Cabe destacar que o art. 3º mantido pelo prefeito trata também de limite remuneratório, ou seja, mesma emenda e mesmo tema.

Vencida a questão de suposto vício de iniciativa, precisamos analisar a afirmação de que tal emenda traria prejuízos ao pacto federativo, visto que estende o “limite estabelecido no §7º do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul”. Aqui a afirmação é frágil e carece de sustentação legal, pois basta a leitura do art. 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre para entender de plano que a obediência a disposto na Constituição Estadual não pode jamais ser entendida como quebra ou ferimento ao princípio do federalismo. Muito antes pelo contrário, o princípio do federalismo tem sua garantia exatamente pelo cumprimento e submissão dos entes às Constituições, senão vejamos:

Art. 1º O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas **Constituições Federal e Estadual**.

Parágrafo Único - Todo o poder do Município emana do povo porto-alegrense, que o exerce por **meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. (GN)



**PARECER Nº 116 /17 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

Apenas admitindo que isso já não fosse suficiente para afastar o equivocado entendimento que a aplicação de dispositivo previsto na Constituição Estadual afetaria o pacto federativo, vejamos o que preceitua a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
... (GN)

Diante de toda análise aqui apresentada, forçoso concluir que:

1. o prefeito considera meritória a emenda que buscou elevar o limite remuneratório, pois afirmou isso nas próprias razões do Veto;
2. incorreu em equívoco quando confundiu a competência para iniciativa de projeto de lei com a possibilidade de aditamentos e transformações pelo Poder Legislativo, conforme parte do voto da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki em julgado citado acima. Ressalte-se que o prefeito não vetou o art. 3º do projeto de lei aprovado, que foi inserido pela mesma emenda;
3. restou afastado qualquer suposto dano ao pacto federativo, posto que o Poder Legislativo local, agindo dentro da autonomia prevista nas Constituições Federal e Estadual, elegeu o limite facultado pela Constituição da República Federativa do Brasil e adotado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ato esse que, ao contrário do afirmado, é uma clara homenagem ao pacto federativo.

Pelas razões técnico-legais e pelas incongruências apontadas, reservados os posicionamentos de mérito no Plenário, somos pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 1º de junho de 2017.

  
**Vereador Adeli Sell,  
Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

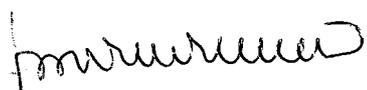
PROC. Nº 2761/16

PLE Nº 040/16

Fl. 7

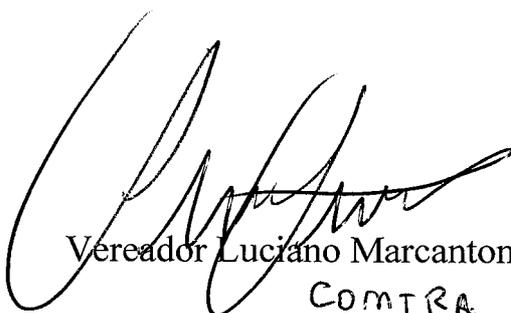
PARECER Nº 116 /17 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 12-6-17

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente  
*com restrição*

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente  
*CONTRA*

  
Vereador Dr. Thiago

  
Vereador Luciano Marcantonio  
*COMTRA*

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni